



Peticionamento Intermediário de 2º Grau



Atenção

- Prezado FÁBIO POMPEU PEQUENO JÚNIOR, todos documentos foram assinados e protocolados com sucesso. O processo foi protocolado com o número **TJCE.19.00119991-7** em **26/11/2019 15:49:03**.
- Não foi possível enviar o e-mail de confirmação. Se necessário, você pode consultar o serviço "Caixa Postal" para conferência.

Orientações

- Após a sua petição ser recebida e encaminhada pelo Tribunal, será possível acompanhar o andamento do processo através da **Consulta de Processos Online** existente no portal.

Peticionante

Nome : FÁBIO POMPEU PEQUENO JÚNIOR

Protocolo

Processo : 0028023-83.2011.8.06.0112
Protocolo : TJCE.19.00119991-7
Tipo da petição : Agravo Regimental
Data/Hora : 26/11/2019 15:49:03

Partes

Documentos Protocolados

Petição* : 698622_AGRAVO_INTERNO_01 - 1-3.pdf

Downloads

Documentos : [Realizar download dos documentos da petição](#)
Recibo : [Realizar download do recibo](#)



EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR RELATOR DURVAL AIRES FILHO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

Processo: 0028023-83.2011.8.06.0112

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A
AGRAVADO: RAIMUNDO DOS SANTOS

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **RAIMUNDO DOS SANTOS**, interpor

AGRAVO REGIMENTAL

Ante os fundamentos a seguir:

EXPOSIÇÃO SUMÁRIA DO FATO E DO DIREITO

Cuida-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório c/c postulada pela parte Demandante acima indicada, em desfavor de **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, aduzindo, para tanto, que foi vítima de acidente automobilístico no dia **12/09/2009**, que lhe resultou na debilidade apontada no laudo juntado aos autos.

Todavia, o Juízo monocrático, corretamente, acabou por julgar improcedente o pedido do apelante, nos seguintes termos:

"[...] No tocante ao mérito, a pretensão da parte autora não merece acolhimento. Como se vê no próprio boletim de ocorrência de fls. 17, o suposto acidente foi resultado de queda de bicicleta conduzida pelo autor, não se prestando à cobertura pelo seguro DPVAT a alegação do autor de que a queda foi furto de tentativa do autor de desviar de uma motocicleta. Caberia à parte autora provar adequadamente suas alegações, o que não logrou cumprir no presente feito. Assim, deixou de comprovar o fato constitutivo de seu direito alegado, sendo, pois, forçoso reconhecer a improcedência do pedido.

**DA AUSÊNCIA DE COBERTURA PELO SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT
PARA ACIDENTES CAUSADOS POR VEÍCULO DO TIPO “BICICLETA”.**

Em sede mérito, entende a ora Agravante que faz-se mister seja esclarecida questão de fundamental relevância, suscitada pela própria parte em sua inicial.

Ocorre que, o Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT, este de contratação obrigatória por todos os proprietários de veículos os quais se propõem a circular em vias públicas, oferecendo qualquer tipo de risco à coletividade, somente se faz presente em determinados casos.

Dessa forma, deve ser esclarecido que embora possua uma inevitável função social, o DPVAT não deixa de ter natureza de seguro, e como tal exige-se a sua contratação, antes de qualquer outro questionamento, para que se possa arguir de eventual indenização a seu título.

Assim, diga-se, conforme legislação própria desta sui generis espécie de seguro, estão obrigados a contratá-lo somente os proprietários de veículos sujeitos a registro e licenciamento, na forma estabelecida no Código Nacional de Trânsito.

Pois bem, analisada tal hipótese, se pode facilmente concluir que tratores estão excluídos de tal condição, vez que nem sempre registrados, licenciados ou ainda identificados perante o poder público.

Dessa forma, com efeito, este tipo de veículo não possui cobertura pelo Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT, **VEZ QUE NÃO SUJEITO A REGISTRO E LICENCIAMENTO.**

Por fim, cabe ainda informar que a contratação do Seguro Obrigatório se dá mediante emissão de bilhete de seguro, o qual poderá ser emitido por ocasião do licenciamento anual do veículo ou de seu emplacamento, cabendo ainda uma exceção para os casos dos veículos sujeitos ao Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, em que tal procedimento é levado a efeito exclusivamente com o Certificado de Registro e Licenciamento Anual.

Portanto, é claro que o acidente noticiado foi ocasionado por veículo trator ao qual não há cobertura para o seguro DPVAT, DEVENDO A D. Sentença ser mantida em todos os seus termos.

DA CONTRADIÇÃO QUANTO A GRADAÇÃO DA LESÃO

Sem adentrar ao mérito da v. Decisão, informa a V. Exa. que constou na fundamentação desta o seguinte:

*“[...] Em arremate, verifica-se que no caso em deslinde o perito designado judicialmente (fls. 160/161) atestou existir, lesões permanentes no membro superior direito e no membro inferior direito, **ambos com repercussão leve de 25% (vinte e cinco por cento) que somadas correspondem ao valor indenizatório de R\$ 4.725,00** (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), em observância ao que prevê a lei de nº 6.194/74 e sua Tabela anexa do CNSP-SUSEP. (gn)*

Com a mais respeitosa vênia, assim o fazendo, afigura-se a v. decisão contraditória em pontos essenciais, justificando o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que essa V. Exa. decida-os e confira não só efeitos integrativos, como também, modificativos ao respeitável *decisum*.

Assim, tem-se que a embargante foi condenada ao pagamento de **R\$ 4.725,00, corrigido monetariamente e acrescidos de juros.**

Ocorre que, conforme explanado no mérito da sentença, o laudo traumatológico do IML, **comprova a invalidez permanente de 50% MEMBRO INFERIOR E 50% MEMBRO SUPERIOR.**

Constata-se que o acidente ocorreu em 12/09/2009, ou seja, na vigência da Lei nº 11.945/2009, que alterou o texto dos artigos 3º e 4º da Lei nº 6.194/1974, fazendo nela constar anexo, com tabela de cálculo, estabelecendo percentuais indenizatórios referentes aos danos corporais.

O Superior Tribunal de Justiça alinha-se ao entendimento de que “a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez”, conforme enunciado nº 474 de sua súmula de jurisprudência.

Tal tabela prevê como valor máximo indenizável em caso de “**Perda anatômica e/ou funcional completa de UM MEMBRO SUPERIOR E DE UM MEMBRO INFERIOR**” o percentual de 100% (cem por cento) sobre o teto previsto no artigo 3º da Lei nº 6.194/1974, o que corresponde a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) (gn).

Ocorre que de acordo com a perícia judicial é clara em afirmar que a parte Embargada sofreu 50% lesão em ambos os membros, vejamos trecho do laudo que repousa às fls.:

U.E. 1) Informar o grau da incapacidade definitiva da vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento Anatômico	Marque aqui o percentual
1ª Lesão <u>MEMBRO SUPERIOR</u>	☐ 10% Residual ☒ 25% Leve ☐ 50% Média ☐ 75% Intensa
2ª Lesão <u>MEMBRO INFERIOR</u>	☐ 10% Residual ☒ 25% Leve ☐ 50% Média ☐ 75% Intensa
3ª Lesão	

Logo, se a limitação do Embargado foi fixada pelo expert em 50% (cinquenta por cento) de **um membro inferior e um membro superior**, faria ele jus ao recebimento de apenas **R\$3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais)** E NÃO O SOMATÓRIO DE GRADAÇÃO ISOLADA DE CADA MEMBRO, como consta da v. Decisão.

Diante dos fatos aduzidos, resta evidenciado nos autos que a r. decisão, não fez a melhor justiça, data vênia, eis que, **demonstra fundamentação e dispositivo contraditórios com o que prescreve a lei que rege a matéria**, ferindo o princípio da razoabilidade, razão pela qual, a Embargante opõe o presente, com a finalidade de evitar a condenação injusta e infundada.

Assim sendo, a Embargante, demonstra nesses autos, onde ocorreu o equívoco no valor da condenação arbitrado por sentença, eis que a ora Embargante fora condenada ao pagamento de indenização correspondente a gradação da lesão diversa da acometida pelo Embargado, desrespeitando legislação em apreço, afigurando-se o julgado em desvirtuamento da norma legal, merecendo ser reformada a sentença neste ponto para que haja aplicação da norma legal pertinente ao caso concreto, conforme o disposto no 3º, inciso II, da Lei nº. 11.945/2009 e Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelada no alto grau de conhecimento e zelo desta Egrégia Câmara Cível, **para que seja negado provimento ao RECURSO DE APELAÇÃO**, interposto pelo Autor, ora Apelante e roga **pela manutenção integral da Sentença prolatada pelo Douto Magistrado a quo**.

Caso os i. Julgadores não entendam pela improcedência da presente demanda ante a ausência de cobertura para o evento, requer seja enfrentado os pontos contraditórios suscitados, sob a ótica dos artigos 3º, inciso II, da Lei nº. 11.945/2009, c/c com a **Súmula 474 do STJ** e Art. 1.022 do Código de Processo Civil, conferindo-lhes efeitos integrativos, por via de consequência modificativos.

Diante do exposto, **REQUER A AGRAVANTE QUE SEJA EXERCIDO O JUÍZO DE RETRATAÇÃO, PELO RELATOR E/OU QUE SEJA POSTO EM JULGAMENTO DESTE COLEGIADO PARA QUE JULGUE O RECURSO DE APELAÇÃO, REFORMANDO E POR FIM MANTENDO SENTENÇA POR SER MEDIDA DE INTEIRA JUSTIÇA**.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

JUAZEIRO DO NORTE, 26 de novembro de 2019.

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
14752 - OAB/CE